



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000340903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011733-23.2022.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., é apelado THIAGO MENEZES DE MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1011733-23.2022.8.26.0309

Apelante: Shps Tecnologia e Serviços Ltda.

Apelada: Ricardo Delgado de Oliveira (Justiça Gratuita)

Comarca: Jundiaí– 3ª Vara Cível

Juiz prolator: Marco Aurelio Stradiotto de Moraes Ribeiro Sampaio

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – COMPRA CANCELADA PELA PLATAFORMA DIGITAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ESTOQUE - ESTORNO REALIZADO NO PRAZO PREVISTO E ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, MAS EM CONTA QUE, EMBORA PERTENCENTE AO CONSUMIDOR, ERA DIVERSA DA POR ELE INDICADA - FATO QUE EM NADA SE PRESTA PARA A CARACTERIZAÇÃO DE UM DANO MORAL INDENIZÁVEL, TRADUZINDO FATO INCAPAZ DE REPERCUTIR SOBRE A DIGNIDADE PESSOAL DO AUTOR - AÇÃO IMPROCEDENTE – SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO PROVIDO.

VOTO Nº 49721

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais, condenando a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de compensação extrapatrimonial.

A requerida busca a inversão do julgamento alegando, em suma, que o valor da compra cancelada já havia sido estornado ao autor em 17/05/2022, ou seja, antes do ajuizamento da presente demanda, de modo que teria havido pretensão resistida, tampouco danos morais indenizáveis na espécie.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1011733-23.2022.8.26.0309

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Não se pode cogitar da existência de transtorno moral a ensejar o recebimento da indenização requerida nos presentes autos.

Com efeito, o dano moral indenizável pressupõe demonstração de relevante lesão aos direitos relacionados à personalidade, tais como à honra ou intimidade daquele que se sente prejudicado.

A situação vivenciada pelo autor não se qualifica como hábil a repercutir de forma relevante sobre sua dignidade pessoal, traduzindo mero aborrecimento.

Pondere-se que o direito à indenização por dano moral encontra sua fundamentação no princípio da dignidade da pessoa humana, prevista no art.1º, III, da CF. Assim, se não se quiser vulgarizar o conceito, não basta para sua configuração qualquer tipo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1011733-23.2022.8.26.0309

contrariedade, desconforto, mágoa ou frustração de expectativas. Ao contrário, mister que se possa identificar no caso concreto uma verdadeira agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um certo período.

Nesse sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte precedente:

“É certo que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.

Lembro, aqui, a lição de Sérgio Cavalieri Filho, em seu "Programa de Responsabilidade Civil" (Malheiros Editores Ltda., 1996, p. 76), citando Antunes Varela, pela qual "a gravidade do dano há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada)", e "o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado”.

Por isso é que, "nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1011733-23.2022.8.26.0309

psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”.

Apoiado nessas premissas, tenho que o desgaste que a recorrida alega ter sofrido em virtude de interrupção frequente e deficiência do serviço de telefonia no Município de Alto Parnaíba-MA está mais próximo do mero aborrecimento do que propriamente de gravame à sua honra.

Apesar da obrigação da recorrente de prestar o serviço com continuidade, sem paralisações injustificadas, o aborrecimento pelo não funcionamento do telefone não induz, automaticamente, a configuração de ofensa moral.” (REsp 599.538/MA, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.03.2004, DJ 06.09.2004).

De acordo com a documentação juntada aos autos, em especial o e-mail enviado pelo próprio autor/apelante (fl. 117), constata-se que ele teve ciência do estorno antes mesmo da propositura da ação, revelando, pois, não ter havido sequer pretensão resistida para justificar a propositura da presente.

Nestas circunstâncias, não há falar sequer em inadimplemento contratual, uma vez que eventual erro na realização do estorno já havia sido superado por meio de simples orientação a instituição bancária do apelante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1011733-23.2022.8.26.0309

Portanto, data vênia ao entendimento do magistrado, forçoso convir que o sentimento de aborrecimento do autor com o desencontro de informações a respeito do estorno do valor da sua compra cancelada não se qualifica como elemento idôneo para justificar uma indenização de cunho moral, faltando à situação a necessária vocação potencial para alcançar a grandeza de uma violação a direito personalíssimo, sendo, pois, de rigor a improcedência total da demanda.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para julgar a ação improcedente. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a observada a gratuidade processual concedida.

ANDRADE NETO
Relator